



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285305-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Claudio Alberto Alcantara, é a parte agravada Sul América Serviços de Saúde S.a., Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21075

Agravo de instrumento nº: 2285305-94.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paula Regina Schempf Cattan

Agravante: Claudio Alberto Alcantara

Agravado(a): Sul América Serviços de Saúde S.a., Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Reajustes abusivos. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava a limitação dos reajustes anuais, aplicados de 2021 a 2024, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Tutela de urgência. Cabimento em parte. Reajustes anuais aplicados que colocam em risco o adimplemento do contrato. Comprovação do perigo de dano. Decisão parcialmente reformada tão somente para prestigiar a substituição do índice do ano de 2024 para o previsto pela ANS, isto é, 6,91%. Resguardado o direito de ampliação do período de revisão à vindoura cognição exauriente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 323/324 dos autos originários, que, em ação cominatória com pedido de tutela de urgência, indeferiu a tutela de urgência, que visava a limitação dos reajustes anuais, aplicados de 2021 a 2024, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Agravo de Instrumento nº 2285305-94.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21075* mc/rl

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) apesar do pontuado na decisão recorrida, houve um aumento de 106,38% em quatro anos, ponto que bem elucida o abuso no reajuste; ii) ainda que a comprovação atuarial dos reajustes dependa de instrução probatória, a sua manutenção tornará insustentável o pagamento da mensalidade; iii) da análise do contrato não é possível saber qual a fórmula de cálculo utilizado, dessa forma, é possível a aplicação de qualquer percentual, o que por certo onera sobremaneira o consumidor; iv) presentes os requisitos para a tutela de urgência; v) caso o afastamento dos reajustes ocorra apenas com o desfecho da demanda, será impossibilitada de cumprir com o pagamento das mensalidades, o que resultará na privação de seu direito fundamental à saúde.; vi) não pode ficar desassistido, vez que possui diagnóstico de hipertensão arterial, varizes esofagianas sangrantes, diabetes e distúrbios do metabolismo.

Pugna pela tutela de urgência para determinar a limitação dos reajustes anuais, aplicados de 2021 a 2024, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 17/18).

Contraminuta apresentada às fls. 32/43, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) diferente do alegado pela parte contrária, os reajustes são legais, levando em consideração a previsão expressa no contrato firmado; ii) além de não ter sido juntado aos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade de arcar com a mensalidade, não demonstrou de qualquer outra maneira o perigo de dano; iii) o

Superior Tribunal de Justiça já demonstrou por diversas vezes a impossibilidade da aplicação dos índices estipulados pela ANS para os reajustes anuais aplicados nos contratos coletivos por adesão; iv) não há como a agravante afirmar que possui o requisito *fumus boni iuris*, vez que o reajuste aplicado é revestido de presunção de legalidade qual somente pode ser contestada através de realização de perícia atuarial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. Juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, a parte agravante evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, AINDA QUE PARCIALMENTE, em especial o **perigo de dano**.

Nota-se que no decorrer dos anos a parte agravante sofreu substancial aumento em sua mensalidade, sendo o maior deles aquele que gerou o ajuizamento desta ação.

Sendo assim, eventual manutenção do aumento pode inviabilizar os pagamentos e, em decorrência disso, acarretar a rescisão do contrato por inadimplemento, deixando desamparada a parte agravante, colocando-a em possível exposição de qualquer dano à saúde.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação do plano, que visa resguardar a saúde da parte agravante (tanto mais por ser obscura a forma de aferição do “risco” que culminou no reclamado aumento).

Dito isso, nota-se que a parte agravante pugna pelo reconhecimento retroativo de considerável período (desde 2021): **PERÍODO A SER ANALISADO APÓS REGULAR INSTRUÇÃO.**

Todavia a parte agravante, não pode ficar desamparada e como tal, POR ORA, de rigor figura a limitação do reajuste aplicado, que foi de 22,90% no ano de 2024, ao percentual de 6,91% determinado pela ANS, durante o trâmite do presente feito.

Exegese que melhor resguarda o interesse de todos os envolvidos, sem inviabilizar o pagamento do plano pelo beneficiário, sem importar em revisão por extenso período (sem contraditório) e sem desamparar o equilíbrio contratual almejado pela operadora (que ademais será beneficiada por reajuste, ainda que em inferior proporção).

Destarte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a substituição do índice aplicado pelo índice da ANS previsto para planos individuais, a partir dessa decisão até cognição exauriente.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)